



Ao Município de Imbé – RS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 0029/2024

DATA DE ABERTURA: 27 de março de 2024.

OBJETO: Registro de preços, para aquisição de pneus de todos os tamanhos para a frota do executivo municipal, conforme Termo de referência.

MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Guabiruba, 264, Água Verde, Blumenau/SC, CEP 89.042-200, por intermédio de seu proprietário **RODRIGO ANTONIO BARBON**, CPF nº 004.444.989-58, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 3.589.976/SSP/SC, com endereço eletrônico contato@mgbpneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão (página 05 do Edital 8 – HABILITAÇÃO. item 8.1

o) Certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus. (Conforme Termo de Referência).

Tem, porém, que a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **fabricante** dos pneus apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE.

De início, cumpre esclarecer que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos Editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – 20.183.508/0001-80
RUA GUABIRUBA, 264 –ÁGUA VERDE
89.042-200 – BLUMENAU – SC - 47 3237 0081 – TELEFONE/WHATSAPP
contato@mgbpneus.com.br - www.mgbpneus.com.br



Sendo assim, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante dos pneus**, que consta página 05 do Edital item 8 – HABILITAÇÃO item 8.1. o) Certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus. (Conforme Termo de Referência), considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Vejamos:

Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. [...]

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas **fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. [...]

§2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º Os **fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. [...]

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros. [...]

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Em momento algum a Resolução prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC),¹ que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

¹ Internalizado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 1.355/1994, que promulgou os Acordos de Marrakesh da Rodada Uruguai e cujo Anexo 1A (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) prevê, em seu art. 3º, o princípio do “tratamento nacional”. O descumprimento desse princípio poderia, inclusive, levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.



Com relação ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, em 03 de julho de 2023 foi emitido o Parecer do Relator Conselheiro Mauri Torres quanto à Consulta de n. 1141537, que trata sobre o tema. Recentemente, na data de **12 de julho de 2023**, ocorreu a sessão de julgamento no **Plenário** referente à Consulta, onde o TCE/MG **evoluiu e pacificou o entendimento**, por unanimidade, uniformizando e eliminando quaisquer dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, que se mostra restritiva à competição, motivo pelo qual o Certificado em nome da **empresa importadora** basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus.

Vejamos:

[...] Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios *“ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa”*.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que *“tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”* (GN) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. [...]

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, têm caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.



Neste sentido, manifesta-se o professor Frederico Pardini, *in verbis*:

A publicação das respostas a consultas formuladas, com valor de prejulgado, **informará da opinião do tribunal constituindo importante fator orientador para os órgãos instrutivos e deliberativos do próprio tribunal, assim como, para as pessoas, órgãos e entidades submetidos à sua fiscalização e ao seu controle externo.** (PARDINI, Frederico. Tribunal de Contas da União: Órgão de destaque constitucional. Tese apresentada no curso de doutorado da faculdade de direito da Universidade federal de Minas Gerais, belo Horizonte, 1997, p. 210 – grifo nosso).

² Plenário do TCE/MG, Consulta sob o n. 1141537, Relator Conselheiro Mauri Torres, Data de Julgamento: 12/07/2023.

O artigo 210-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulamento de tese.

Igualmente, o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça especifica:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. [...] §2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Conclui-se, portanto, que as Decisões proferidas nas Consultas formuladas ao Tribunal de Contas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulamento.

No presente caso, como já mencionado anteriormente, ao responder à Consulta de n. 1141537, o Relator Conselheiro Mauri Torres firmou entendimento no sentido de que exigir certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante se mostra **restritiva à competição**, pois impede a participação de empresas importadoras:

[...] considero que a **exigência** de certificação junto ao IBAMA **unicamente em nome do fabricante**, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, **se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras** de pneus que não possuam CNPJ, **o que pode gerar possível prejuízo ao erário**, em virtude do maior custo dos produtos finais. (Grifos nossos).

Nesse sentido, foi a Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** onde, no dia 27 de julho de 2023, em caso semelhante, concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, a qual foi ratificada por unanimidade no dia 01/08/2023 pelo Colegiado, em Denúncia interposta por esta impugnante. Vejamos:

[...] Tecidas essas considerações, ressalto que na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatei a **Consulta 1141537** e proferi o meu voto, acompanhado à unanimidade pelos meus pares na Sessão do Tribunal Pleno de 12/07/2023, considerando que **a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.** Cabe ainda destacar que nos instrumentos convocatórios em que constem a citada exigência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração **pode restar prejudicada, uma vez que direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei**, pode ocasionar prejuízos ao interesse público primário ou ao secundário.



Desse modo, verifica-se a **procedência da Denúncia quanto à irregularidade devidamente denunciada**, ficando, dessa forma, caracterizada a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). [...] (TCE/MG, Processo n. 1149023, Relator Cons. Mauri Torres, em 27/07/2023 – grifo nosso).

Também, foi a recente Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, de 21 de agosto de 2023, onde concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, quanto à exigência do Certificado do IBAMA em nome do fabricante:

[...] De sua leitura, depreendo que a conjunção aditiva “e” no excerto: “emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE” (sic); denota a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade também em nome do fabricante, não sendo possível ao licitante se esquivar desta exigência ao apresentar tão somente o certificado de regularidade em seu nome. Ademais, mesmo a apresentação do certificado em nome do licitante não expressa o devido alinhamento à Resolução CONAMA nº 416/2009, uma vez que não necessariamente os licitantes serão importadores.

Nesse sentido, em um juízo perfunctório e não exaustivo, **orientando-me pelas fundamentações esposadas na Consulta nº 1141537, delineada alhures, compreendo que, a princípio, a disposição do item 8.2, alínea “i” do Edital se demonstra restritiva, além de contrária a entendimento deste Tribunal firmado em consulta, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG).** [...]

No presente caso, identifico o *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante no sentido de que **o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus de marcas cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador.** [...] (TCE/MG, Processo n. 1153313, Relator Cons. Wanderley Ávila, em 21/08/2023 – grifos nossos).³

Ainda sobre o referido tema, foi a recentíssima Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, de 03 de outubro de 2023, quanto ao Processo Licitatório n. 053/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bias Fortes:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, BICOS E PROTESTORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA UNICAMENTE EM NOME DO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da certidão de regularidade do IBAMA em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil, para os quais a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

2. **A exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).** (TCE/MG, Processo n. 1156638, Relator Cons. Mauri Torres, 03/10/2023 – grifos nossos).⁴

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.



3 A referida Decisão, proferida na Denúncia n. 1153313, foi também veiculada no Portal da Corte Mineira em 22/08/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626614>.

4 Decisão proferida na Denúncia n. 1156638, veiculada no Portal do TCE/MG em 10/10/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626749>.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

“[...] Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n. 1045/16, grifo nosso).

A impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I c/c art. 4º, III, IV e V da CRFB/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do Plenário do **Tribunal de Contas da União - TCU**, que, em recente julgamento de outubro de 2022, já assentou o tema ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência já superada e reformulada do TCE/MG) e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de Certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e



Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;

c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).

Ainda, em Decisão mais recente do **Tribunal de Contas da União**, o relator solicitou que fosse oficiada a CGU para alteração do Guia de Compras Públicas Sustentáveis, tendo em vista que, na ausência de texto específico sobre a exigência de CTF para aquisição de pneus, a Administração utiliza no Edital, a Guia de Compras Públicas e Sustentáveis, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, o que leva a restrição indevida da competitividade do certame:

Assim, é possível concluir que os órgãos da Administração, na ausência de texto específico a ser inserido no edital sobre a exigência de CTF para a aquisição de pneus, estão utilizando o texto existente para os casos que envolvam fabricação e industrialização de produtos em geral, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, por óbvio.

26. Dessa forma, **a fim de evitar que outros certames a serem realizados pela Administração tenham a mesma restrição e, em última instância, gerem novas representações, entende-se necessário, adequado e suficiente enviar cópia da presente instrução ao DECOR/CGU/AGU, uma vez que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:**

a) em razão da ausência de texto específico a ser inserido no edital, para a aquisição de pneus, quanto à necessidade de exigir o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante ou do importador, os órgãos da Administração Pública Federal **estão utilizando nos editais o texto relativo à exigência do registro no CTF para o caso de fabricação e industrialização de produtos em geral, o que leva à restrição indevida da competitividade do certame, ao limitar o registro aos fabricantes, impedindo a participação de produtos importados**, como verificado, por exemplo, nos Pregões Eletrônicos 20/2022 (UASG 120073) e 4/2022 (UASG 160120). (TCU – Acórdão 887/2023 – 10 de maio de 2023 – grifo nosso).

Acerca do tema, estabelece o artigo 3º e parágrafos da Lei de Licitações que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade.**

Assim, a impugnante não concorda com a exigência de apresentação do Certificado em nome do fabricante, pois **irá direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional**, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.



II. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do Edital, passando a possibilitar a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do **importador**;
- b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e comunique-se a Empresa acerca da decisão pelo e-mail: contato@mgbpneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.



RODRIGO ANTONIO BARBON
PROPRIETÁRIO
CPF 004.444.989-58
RG 3 589 976 SSPSC

[20.183.508/0001-80]

MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
RUA GUABIRUBA, 264 – ÁGUA VERDE
89.042-200 – BLUMENAU – SC